



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 316-31.2016.6.21.0140**

**Procedência:** CAMPO NOVO-RS (140ª ZONA ELEITORAL – CORONEL BICACO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** EDISON BARALDI MACHADO

**Recorridos:** ANTONIO SARTORI  
ILIANDRO CESAR WELTER

**Relator:** DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22, CAPUT E XIV DA LC 64/90. PREFEITO. CANDIDATO À REELEIÇÃO. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA PARA ANGARIAR VOTOS. CONDOTA VEDADA. ART. 73, §§10 E 11, DA LEI N. 9.504/97. EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM ANO ELEITORAL, SEM A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE EMERGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, CUJO PROPRIETÁRIO ERA CANDIDATO A VEREADOR. Parecer pelo provimento do recurso, para que sejam aplicadas as sanções de cassação do diploma, nos termos do art. 73, §5º, da Lei n. 9.504-97 e art. 22, XIV, da LC 64-90; decretação de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes, nos termos do art. 22, inc. XIV, da LC 64/90; e pagamento de multa no valor de cinco a cem mil UFIRs,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na forma do §4º do art. 73 da Lei n. 9.504-97.

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo representante EDISON BARALDI MACHADO, candidato a Prefeito Municipal de Campo Novo nas eleições de 2016, em face de sentença de improcedência prolatada pelo Juízo da 140ª Zona Eleitoral de Coronel Bicaco-RS (fls. 454-461v), na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político e pela prática de conduta vedada, movida em face de ANTONIO SARTORI, candidato a Prefeito, reeleito no município de Campo Novo, e de CESAR WELTER, eleito vice-prefeito no município de Campo Novo.

Em suas razões recursais, EDISON BALARADI MACHADO alega a ocorrência de abuso de poder político, consistente no uso indevido de recursos financeiros públicos exclusivamente para beneficiar o então prefeito ANTONIO SARTORI, ora reeleito, a fim de angariar apoio eleitoral mediante contrato administrativo em período vedado. Sustenta que o contrato pactuado entre o Município de Campo Novo e a Empresa ZETE foi efetivado no dia 15 de julho de 2016, tendo seu termo aditivo ocorrido em 11 de agosto de 2016, em desconformidade com o disposto no art. 73, incisos V e X, da Lei Eleitoral. Defende que houve uso da máquina pública pelos representados, para conquistar a simpatia dos eleitores e beneficiar sua candidatura. Aduz que a prova trazida aos autos comprova que a Empresa ZETE permaneceu inativa até o representado, prefeito municipal à época, resolver contratar seus serviços, na pessoa de JULIO CESAR DA ROSA, candidato a vereador no município de Campo Novo, pelo PSB, mesmo partido de ANTONIO SARTORI, em flagrante favorecimento com uso da máquina pública em abuso do poder político. Narra que a empresa contratada não possui



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

escrituração contábil, não apresenta Declaração do Imposto de Renda e estava inativa até ser contratada para realizar serviço de calçamento. Alega que não há como negar que houve favorecimento às vésperas das eleições, e que o proprietário da empresa já era candidato a vereador na mesma coligação dos investigados, estando no mínimo impedido de contratar com o Município.

Apresentadas contrarrazões (fls. 479-487), subiram os autos ao TRE-RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 480v).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Preliminarmente: Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 13/12/2017, quarta-feira (fl. 462v), e o recurso eleitoral foi interposto em 18/12/2017, segunda-feira (fl. 465), dentro do tríduo a que alude o artigo 73, §13, da Lei n. 9.504/97 e o artigo 258 do Código Eleitoral. Logo, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

### **II.II – MÉRITO**

EDISON BARALDI MACHADO, candidato a Prefeito Municipal de Campo Novo nas eleições de 2016, ajuizou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por suposto abuso de poder político e prática de conduta vedada, em face de ANTONIO SARTORI, candidato a Prefeito, reeleito no município de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Campo Novo, e CESAR WELTER, eleito vice-prefeito no município de Campo Novo, com fulcro no art. 22, caput e inciso XIV, da LC 64/90 e do art. 73, §10, da Lei n. 9.504/97. Seguem os preceptivos:

**LC 64/90**

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

**Lei 9.504/97**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Escreve Zílio<sup>1</sup> que a AIJE visa a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito:

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da “*gravidade das circunstâncias*” do ato abusivo).

(...)

**Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo**, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado — na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor —, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor — que tende ao voto de gratidão —, a condição cultural do eleitor — que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

Com o acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado, passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo. Eis a redação do novel inciso:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a**

---

1 ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 547-548.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**gravidade das circunstâncias que o caracterizam.** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010). (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar nº 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

Conforme lição de Rodrigo López Zilio<sup>2</sup>, *“a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”*.

Com efeito, da leitura do art. 73, acima transcrito, inserido no título *“Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais”*, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida

2 In Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves<sup>3</sup>, *“a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito”*. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como se reprime o uso deturpado da máquina pública, pois *“são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais”*.

Feitas as considerações inaugurais necessárias, passo à análise dos fatos narrados, para o fim de verificar se configuram, de fato, condutas vedadas aos agentes públicos ou a prática de abuso de poder político ou de autoridade.

### II.II.I – DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA

Compulsando-se os autos, verifica-se a efetiva comprovação de atos de abuso de poder, bem como a prática de condutas vedadas, senão vejamos.

De fato, o representado ANTONIO SARTORI, reeleito Prefeito do Município de Campo Novo no pleito de 2016 e CESAR WELTER, eleito vice-prefeito, utilizaram-se da máquina pública para angariar votos e beneficiar sua candidatura.

Segundo se depreende da prova colhida nos autos, o município de Campo Novo, tendo como prefeito o representado ANTONIO SARTORI, procedeu à

---

<sup>3</sup>in Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

licitação e execução de obras públicas no ano da eleição de 2016, contratando a empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ZETE LTDA, cujo proprietário era o candidato a vereador JULIO CESAR DA ROSA, o “JULIÃO”, pelo PSB, mesmo partido de ANTONIO SARTORI.

Tal conduta, além de representar abuso de poder político, enquadra-se na vedação prevista no art. 73, §§ 10 e 11, da Lei n. 9.504-97, *verbis*:

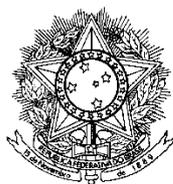
Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o §10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Consoante se extrai dos documentos juntados aos autos, a EMPRESA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ZETE LTDA foi criada em 2004 (conforme Contrato de Constituição de Sociedade de fls. 125-126), tendo como sócias SANDRA ELIZETE DA ROSA FACHINELLO e JOANA PRETTO DA ROSA, a primeira irmã, e esta última, esposa do candidato a vereador, eleito, em Campo Novo, JULIO CEZAR DA ROSA, pelo PSB, mesmo partido do então prefeito e candidato à reeleição ANTONIO SARTORI.

Observa-se, ainda, que a empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ZETE LTDA permaneceu inativa de 2010 até 2015 (conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

declaração simplificada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, fls. 178-182v), retomando suas atividades em 2016, exatamente no ano eleitoral, quando houve alteração do quadro societário para ingresso do sócio JULIO CEZAR DA ROSA, o “JULIÃO”, candidato a vereador no município de Campo Novo, eleito nas eleições de 2016 pelo PSB, conforme a Primeira Alteração do Contrato Social, ocorrida em 09 de junho de 2016 (fls. 65-66).

Ainda de acordo com a prova documental trazida aos autos, o Escritório Contap Serviços Contábeis Ltda informou que a EMPRESA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ZETE LTDA até aquela data de 30 de março de 2017 nunca teve empregados registrados e não possuía contabilidade regular (fl. 328).

De fato, houve a contratação da EMPRESA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ZETE LTDA pelo município de Campo Novo em abril de 2016 (contrato n. 048/2016, fls. 131-134), quando tendo participado do Pregão Presencial n. 30 (fl. 124), foi declarada vencedora, para o fim de construção de calçamento com pedras irregulares, no trecho da Rua Luiz W Araujo, em uma extensão de 217m com larguras de 10 e 8 metros, compreendendo o fornecimento de materiais e serviços necessários, conforme projeto técnico (fls. 112-124). Pelo fornecimento do objeto do referido contrato foi paga a quantia de R\$ 41.600,00 (quarenta e um mil e seiscentos reais).

No mês de julho de 2016, quando o candidato JULIO CEZAR DA ROSA já havia ingressado no quadro societário da EMPRESA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ZETE LTDA, o Município de Campo Novo procedeu ao Pregão Presencial n. 44/2016, para contratação de empresa especializada para reforma de uma sala da escola municipal Campo Novo, no qual sagrou-se vencedora a COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ZETE LTDA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

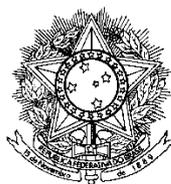
conforme fls. 55-62. A realização da referida obra custou aos cofres públicos R\$ 2.228,00 (dois mil duzentos e vinte e oito reais).

Em 15 de julho de 2016, a EMPRESA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ZETE LTDA firmou o contrato n. 79/2016 com o Município de Campo Novo para a reforma de uma sala da Escola Municipal Campo Novo (fls. 93-95), quando o então candidato a vereador JULIO CEZAR DA ROSA já integrava o quadro societário da empresa.

Posteriormente, em 11 agosto de 2016, foi firmado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 079/2016 (fl. 135), para a reforma de uma sala da Escola Municipal Campo Novo, em que foi contratante o Município de Campo Novo e contratada a COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ZETE LTDA, custando aos cofres públicos as quantias de R\$ 200,35 (duzentos reais trinta e cinco centavos), e de R\$ 356,70 (trezentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) conforme fls. 135-140.

Em 20 de junho de 2016 foi celebrado o Primeiro Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Calçamento com Pedras Irregulares n. 48/2016 (fls. 104-105), custando aos cofres públicos a quantia de R\$ 7.730,00 (sete mil setecentos e trinta reais), conforme fls. 106-111.

Importante destacar que no primeiro pregão para contratação com o município o candidato JULIO CEZAR DA ROSA já participou da licitação, com o uso de procuração outorgada pela esposa e pela irmã, então sócias na empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ZETE LTDA, conforme relatado no depoimento prestado por FERNANDA BRESOLIN VIEIRA, contadora e Oficial de Compras na Prefeitura Municipal de Campo Novo (CD de fl. 352v). Ainda referiu a testemunha, que quando do segundo pregão, já foi anexado na documentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entregue ao município a alteração contratual da empresa, da qual passou a integrar como sócio o então candidato a vereador JULIO CEZAR DA ROSA. Também de acordo com a referida testemunha, que participou da elaboração dos editais e acompanhou os procedimentos de licitação, as duas obras realizadas não foram realizadas em regime de emergência.

Resta demonstrado, portanto, que em 2016, em pleno ano eleitoral, o município de Campo Novo realizou a contratação de empresa para prestação de serviço, cujo sócio proprietário era o então candidato a vereador pelo PSB, JULIO CEZAR DA ROSA, praticando a conduta vedada prevista nos §11 do art. 73 da Lei n. 9.504-97.

Houve, outrossim, evidente benefício ao candidato reeleito, ANTONIO SARTORI, que, utilizando-se da máquina pública e de sua qualidade como Prefeito e candidato à reeleição, determinou a execução de obras de calçamento na cidade em pleno ano eleitoral, mediante a contratação de empresa, cujo sócio proprietário era candidato a vereador pelo mesmo partido, sem a comprovação de prévia autorização orçamentária no ano anterior ou do estado de emergência da execução das obras, praticando a conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei n. 9.504-97.

Frise-se, nesse ponto, que os representados não se desincumbiram de comprovar que as obras de pavimentação na cidade de Campo Novo, iniciadas em pleno ano eleitoral, faziam parte de programa social daquele município, tampouco que já haviam sido autorizadas em lei e que estavam em execução orçamentária no exercício anterior.

Importante referir que as obras de pavimentação e reforma de sala de aula foram contratadas nos meses de junho, julho e agosto (fls. 93-95, 97, 104-105 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

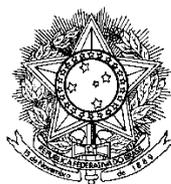
135), portanto, às vésperas das eleições de 2016, o que evidencia ainda mais o caráter eleitoreiro e o desvio de finalidade, servindo para beneficiar a candidatura do então prefeito e candidato à reeleição, ANTONIO SARTORI, bem como a candidatura de JULIO CEZAR DA ROSA, eleito para o cargo de vereador.

Note-se que as obras de pavimentação e de reforma da sala de aula, somando-se os valores dos contratos e dos respectivos termos aditivos, custaram ao erário a quantia de R\$ 52.115,05 (cinquenta e dois mil cento e quinze reais e cinco centavos).

Assim, valendo-se do cargo que ocupava, o então Prefeito ANTONIO SARTORI, deliberadamente, fez com que as obras mencionadas fossem realizadas e findadas às vésperas das eleições, utilizando-se da máquina pública em prol de sua candidatura, caracterizando o abuso de poder político.

O próprio resultado das eleições reflete nada mais que a quebra da isonomia entre os candidatos, decorrente da realização de obras nos meses próximos que antecederam o pleito, terminando por favorecer a reeleição de ANTONIO SARTORI, bem como a eleição do candidato a vereador JULIO CEZAR DA ROSA, contratado para a realização das obras pelo município de Campo Novo.

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE PELO PERÍODO DE 08 (OITO) ANOS A CONTAR DAS ELEIÇÕES DE 2016. ART. 22, CAPUT E INCISO XIV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECURSO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DA FASE INSTRUTÓRIA. AFASTADAS. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ASFALTAMENTO DE VIAS PÚBLICAS, EM PRATICAMENTE A TOTALIDADE DO MUNICÍPIO, NOS MESES QUE ANTECEDERAM AS ELEIÇÕES, COM FINALIZAÇÃO PROGRAMADA PARA O MÊS DE SETEMBRO DE 2016, VÉSPERAS DO PLEITO. AMPLA DIVULGAÇÃO DAS OBRAS EM JORNAL DO PSB, DISTRIBUÍDO PARA A POPULAÇÃO NA TIRAGEM DE 10.000 (DEZ MIL) EXEMPLARES, BEM COMO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. ABUSO DO PODER POLÍTICO CARACTERIZADO. UTILIZAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE PREFEITO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS COM FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. EMPREGO DE VULTOSO VALOR DO ERÁRIO PÚBLICO PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ASFALTAMENTO. ART. 22, CAPUT E INCISO XIV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINARES AFASTADAS E, NO MÉRITO, RECURSOS DESPROVIDOS.

(RECURSO nº 36134, Acórdão de 11/12/2017, Relator(a) MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 18/12/2017 )

Configurado, portanto, o abuso de poder político, tendo em vista a utilização da máquina pública para angariar votos pelo candidato à reeleição à Prefeito, ANTONIO SARTORI.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência o precedente a seguir:

RECURSO EM AJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO CONFIGURADO. FATO QUE O CARACTERIZA É INCONTROVERSO E CONSIDERADO GRAVE DADAS AS CIRCUNSTANCIAS QUE O CONTEXTUALIZAM. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. FRAGILIDADE DO LASTRO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**1. Abuso do poder político que se afigura no caso concreto em benefício dos candidatos majoritários à reeleição com**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**obra de pavimentação nas ruas do município as vésperas do pleito** em claro apoio político da órbita estadual ainda que não tenham contribuído com a conduta, porém, utilizaram-se dela para angariar votos, qualificando-se enquanto beneficiários:

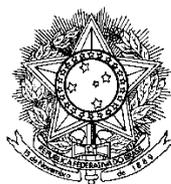
2. Abuso do poder econômico, compra de votos e transporte irregular de eleitor não restaram provados.
3. Dada a anulação de mais de 50% dos votos válidos, é necessária uma nova eleição pela via direta.
4. Lançamento do Código ASE no cadastro eleitoral respectivo.
5. Recurso conhecido a que se concede provimento parcial (TRE-AM. Recurso Eleitoral n 12905, ACÓRDÃO n 655 de 07/11/2014, Relator(a) JOÃO MAURO BESSA, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 245, Data 11/11/2014 ) (*redação original obtida a partir de consulta ao repertório jurisprudencial do TSE*) grifei

Não se pode olvidar que a realização de obras em pleno ano de 2016, cria nos eleitores a expectativa de que o município dará continuidade à sua execução, caso reeleito o então prefeito.

De acordo com os fatos narrados pelo representante às fls. 393-394, sequer houve a cobrança de contribuição de melhoria em razão das obras de pavimentação na Rua Luiz Welfariz de Araújo, fato que não foi contestado pelos representados.

Além disso, narrou o representante que o morador da Rua Luiz Welfariz de Araújo, Sr. Maronez Langner Fagundes, teria falado a todos os presentes, quando da realização da medição do calçamento, que “os eleitores da rua toda votaram para SARTORI porque ele tinha prometido e fez o calçamento, sem cobrança alguma” (fl. 394).

Não obstante o juízo de origem tenha indeferido a oitiva do Sr. Maronez Langner Fagundes, conforme decisão de fls. 428-428v, impossibilitando a confirmação de tal afirmação pelo eleitor, é plausível que tal raciocínio tenha sido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

feito pelos demais eleitores da Rua Luiz Welfariz de Araújo.

É inegável que a vontade do eleitor é fortemente influenciada pela execução de obra de pavimentação na cidade em pleno ano eleitoral, nos meses próximos ao pleito (junho, julho e agosto), mormente no caso dos autos em que não houve a cobrança de contribuição de melhoria aos moradores/eleitores beneficiados com a obra. Nesse norte, e diante dessa constatação, extrai-se a gravidade da conduta vedada objeto do presente processo.

Ademais, a gravidade das circunstâncias ainda resta evidenciada se atentarmos para a pequena diferença quantitativa dos votos válidos computados em favor do prefeito eleito, ora representado, e o segundo classificado, ora recorrente: foram 188 votos de diferença. Na verdade, 95 votos a menos para o candidato recorrido, já retirariam sua vitória nas eleições no município de Campo Novo.

Isso é possível inferir a partir dos dados trazidos aos autos pelo representante em sua manifestação de fl. 472v, referentes ao resultado das eleições majoritárias de 2016, os quais também podem ser extraídos da página do TRE-RS ([www.tre-rs.jus.br/eleicoes/2016/1turno/RS85790.html](http://www.tre-rs.jus.br/eleicoes/2016/1turno/RS85790.html)):

“No último pleito eleitoral, da pequena cidade de Campo Novo-RS, concorreram três candidatos, o vencedor/investigados obtiveram 1.539 votos (42,40%, o segundo colocado EDISON BARALDI MACHADO obteve 1351 votos (37,22%), e o terceiro colocado JOÃO AUGUSTO PRETTO obteve 740 votos (20,39%), sendo uma eleição parelha que só foi decidida em razão do abuso do poder político utilizado pelos Investigados, portanto, o vencedor não teve a simpatia de pelo menos 50% dos eleitores, portanto, a maioria está insatisfeita.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Merece provimento o recurso, portanto, para que seja reconhecida a prática da conduta vedada prevista no art. 73, §§ 10 e 11, da Lei n. 9.504-97, bem como o abuso de poder político pelos representados, na forma do art. 22, caput e XIV, da LC 64-90.

### II.II.II – DAS SANÇÕES PREVISTAS

Diante dos fatos acima narrados, os quais configuram abuso de poder político (art. 22, XIV, da LC 64/90) e conduta vedada (art. 73, §§ 10 e 11, da Lei n. 9.504/97), merece provimento o recurso para condenar os representados nas sanções de cassação do diploma, nos termos do art. 73, §5º, da Lei n. 9.504-97 e art. 22, XIV da LC 64-90; decretação de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes, nos termos do art. 22, inc. XIV, da LC 64/90; e pagamento de multa no valor de cinco a cem mil UFIRs, na forma do §4º do art. 73 da Lei n. 9.504-97.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 02 de março de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**